



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12212e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA

Gestor: Higo Moura Medeiros

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 12212e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **HIGO MOURA MEDEIROS**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Tércio Nunes Oliveira, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes termos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	2.000,00 e 54.000,00
2018	Cons. Francisco de Souza Andrade Netto	AR	2.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	AR	4.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias;
- ausência de saldo (fonte) para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação;
- ausência da relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, além de ressarcimentos municipais;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades nos processos de licitação; contratos; e desconformidades na instrução dos processos de pagamento, além de deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. HIGO MOURA MEDEIROS, foi notificado através do Edital nº 719/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21.08.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 2001/2022, emitida pela Dr^a. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da prefeitura municipal de Teofilândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Higo Moura Medeiros, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.”

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:



RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de TEOFILÂNDIA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. HIGO MOURA MEDEIROS, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 02 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o gestor esclarece que " Quanto a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos atos de planejamento, não foram encontrados registros de medidas eventualmente adotadas pela ex-gestão em 2017 e 2020 para esta finalidade. Destarte, considerando que os atos de planejamento foram elaborados em exercícios pretéritos, recomendamos que eventuais questionamentos sejam dirigidos ao ex-gestor para maiores esclarecimentos."

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 334, de 01/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 370/2020, de 15/07/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município em 17/07/2020. (Prestação de Contas nº 13423e20, janeiro 2021, doc. 454).

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº **373/2020**, de 22/12/2020 (Prestação de Contas nº 13423e20, janeiro 2021, doc. 453), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$58.270.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$44.251.900,00 e de R\$14.018.100,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **50,00%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100,00%** do superavit financeiro;
- c) **100,00%** do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 202, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 23.12.2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do **Decreto nº 44**, de 18.01.2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 21 de 05/01/2021 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc.11).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$30.385.764,70**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 26.865.133,04, sendo R\$ 25.634.478,50 por anulação de dotações, e R\$ 1.230.654,54 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Sobre a publicidade dos decretos nºs 22 e 23 de 01.12.2021 apenas no exercício seguinte, em sede de defesa o gestor esclarece que *“Apenas os decretos de dezembro foram publicados no exercício seguinte, notadamente por constituir mês de fechamento, de ajustes de contas, em que a administração precisa assegurar o cumprimento dos índices constitucionais e legais, inclusive mediante verificação e inscrição de despesas em restos a pagar, ainda mais num ano de grandes desafios, ainda marcado pela*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pandemia de COVID-19, início da vigência do novo FUNDEB e início de mandato”.

Sobre a intempestividade na publicação dos decretos, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, entretanto, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, influenciando na aplicação da multa, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$1.500.000,00 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pela Lei nº 378/2021 (Doc.6).

4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

4.3.1 POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 25.634.478,50, conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$1.230.654,54.

Contudo, devido ao indicativo da ausência de saldo nas fontes 18 e 19, e em razão da recomendação manifestação de nº 1714/2022 emitida pelo MPC na diligência constante no doc. nº 193 da pasta “Parecer do Ministério Público”, esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à consideração da 2ª DCE para análise, resultando nas informações constantes no doc. 196 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, com a seguinte conclusão:

*“Verifica-se que, com base na documentação constante nos autos e de acordo com as informações constantes no SIGA e a defesa apresentada pelo Gestor e com base no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por Fontes de Recursos foi feito um novo cálculo para verificar se os créditos abertos nas fontes de recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19 conjuntamente) **estão dentro do limite estabelecido pela LOA, sanando a irregularidade apontada.**”*

4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foi identificada abertura de Créditos Suplementares por Superavit no exercício em exame.

4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$2.020.631,66, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional nº BA-005917/O-5, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional (Doc.36), em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

Salienta-se que os Demonstrativos foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, todavia foi encaminhada a Certidão de Regularidade de Empresário Individual.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

Na defesa o gestor esclarece que “a divergência apresentada no grupo do Ativo Circulante no valor de R\$ 774.931,07 se refere a Créditos Tributários a Receber de Imposto de Renda, que foram lançados após o envio do consolidado ao Siga, não havendo autorização para reabertura do SIGA para fins de atualização no envio das informações. Vale salientar, todavia, que o Demonstrativo de Contas do Razão Contábil original apresenta os valores em consonância com o Balanço Patrimonial, ambos anexos a esta resposta para verificação, de forma que a inconsistência permanece restrita ao SIGA, não comprometendo diretamente a veracidade das informações.”

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$58.270.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$63.983.444,35, correspondendo a 109,81% do valor previsto no Orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$58.270.000,00, atualizada para R\$59.500.654,54, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$59.151.959,41, equivalente a 99,41% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$4.831.484,94**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 63.983.444,35	Despesa Orçamentária	R\$ 59.151.959,41
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.808.293,72	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.808.293,72
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.959.173,08	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.979.766,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 119.933,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 184.021,79
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.837.380,65	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.793.885,09
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 1.859,40	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.859,40
Ajustes Financeiro	R\$ 2.029,39	Ajuste Financeiro	R\$ 51,24
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.539.045,03	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 10.351.914,92
TOTAL	R\$ 84.291.985,57	TOTAL	R\$ 84.291.985,57

Informa-se que há notas explicativas (doc.108) Os montantes de R\$2.029,39 e R\$51,24 apresentados respectivamente como “Ajuste Financeiro”, nos Recebimentos Extraorçamentários (III), e nos Pagamentos Extraorçamentários (VIII), são relativos a Lançamentos Contábeis que visam dar conhecimento a saldos bancários, antes não identificados, ou não contabilizados corretamente e de lançamento da Câmara Municipal.

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 11.918.779,90	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.548.480,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 46.920.245,76	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 24.331.553,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 27.958.991,67
TOTAL	R\$ 58.839.025,66	TOTAL	R\$ 58.839.025,66
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 11.637.583,45	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.044.084,19
ATIVO PERMANENTE	R\$ 47.201.442,21	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 28.958.986,75
SOMA	R\$ 58.839.025,66	SOMA	R\$ 31.003.070,94
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 27.835.954,72

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 123.036,95, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 123.036,95, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 9.593.499,26 que **corresponde** ao Superavit financeiro no montante de R\$ 9.593.499,26 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 10.350.638,33, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 93.665,52, havendo registro nas contas de salário-família e salário-maternidade, totalizando R\$59.876,03 e os saldos de INSS (R\$33.789,49).

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (Docs. 104 e 105), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$158.670,28, que representa **5,65%** do saldo do exercício anterior de R\$2.807.100,39, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação com valor correspondente ao informado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (Docs.106 e 107), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante (Docs. 131 e 132), indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 2.283.613,26 em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Doc.132).

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos dos bens móveis, contudo, não informa os dos bens imóveis.

5.6.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateio nº 001/2021, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Sisal - CONPIS da Região de Serrinha (RGES Consórcio – Processo eTCM nº 06923e22), um investimento em 2021 de R\$\$ 298.172,38, e, com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – CONSISAL (RGES Consorcio – Processo eTCM nº 06878e22), um investimento em 2021 de R\$ 27.588,00, totalizando R\$325.760,38, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$120.743,76.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 1.438.534,70 , havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 6.655.956,14 e a baixa de R\$ 6.050.406,65 , remanescendo saldo de R\$ 2.044.084,19 , que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.



Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em **atendimento** ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (Docs. 114 a 117), **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$325.760,38**, sendo repassados apenas **R\$104.947,29**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de **R\$194.676,40** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item 5.6.3.2.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 10.351.914,92
(+) Haveres Financeiros	R\$ 59.876,03
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 10.411.790,95
(-) Consignações e Retenções	R\$ 78.756,19
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 901.089,11
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 9.431.945,65
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 119.933,03
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 194.676,40
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 62.060,20
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 9.055.276,02

Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

Ressalte-se que no exercício financeiro sob análise, consoante o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.



5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 31.201.517,55, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 9.301.973,98 e baixa de R\$ 11.544.504,78, remanescendo saldo de R\$ 28.958.986,75, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$929.115,27 (Doc.81). A relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, veio aos autos na defesa final (doc. 191/013, **de acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$ 1.978,15.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 18.667.128,83, representando 30,14% da Receita Corrente Líquida de R\$ 61.937.676,12, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 28.958.986,75
(-) Disponibilidades	R\$ 10.351.914,92
(-) Haveres Financeiros	R\$ 59.876,03
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 119.933,03
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 18.667.128,83
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 61.937.676,12
(%) Endividamento	30,14

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$84.201.460,48 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$70.654.603,76, resultando num superavit de R\$13.546.856,72.



5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$14.410.156,80 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2021, de R\$13.546.856,72, evidenciado na DVP, e somado Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$1.978,15, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$27.958.991,67, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Doc.19).

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 26.634.888,64, representando **23,31%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Salienta-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Destaca-se que o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 26.317.182,12.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 18.944.627,22 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 71,67% da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.



6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Doc.126), acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 26.433.189,67 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 94,90% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 1.233.116,78, correspondendo a 4,69% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.771.348,04, correspondente a 23,06% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$29.360.008,18, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Doc.70), **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.616.600,00, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.721.530,11**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$1.721.530,11** ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.



7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$32.628.802,06 correspondeu a 52,68% da Receita Corrente Líquida de R\$61.937.676,12. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento).

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente, aqueles relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, “Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”.

Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, foi selecionado, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, resultando a excluir o total de R\$ 1.887.094,51, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no documento "Despesa Pessoal Programas Federais_388_2021.pdf" contido na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação" do processo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	45,42%	47,87%	43,40%
2020	46,82%	48,85%	54,25%
2021	49,07%	50,58%	52,68%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 54,25% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

No 1º Quadrimestre de 2021, a despesa com pessoal no montante de R\$ 27.982.197,31 correspondeu a 49,07% da Receita Corrente Líquida de R\$ 57.027.617,60, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 32.628.802,06 correspondeu a 52,68% da Receita Corrente Líquida de R\$ 61.937.676,12, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (Docs. 51 a 53), sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (Docs. 72 a74), em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Da análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por fim, **consta** Declaração do Prefeito, datada de 30/12/2021, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021 (Doc.128), em que declara não possuir bens.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, foram entregues **“fora do prazo”, em dois meses.**

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Serrinha, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **42 (quarenta e duas) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE**, sediada em Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Processo nº SRP007/2021, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários, no montante de R\$6.647.616,08, o qual obteve como instrução: *Trata-se de contratação de mão de obra, estando dessa forma em desacordo com o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. A terceirização só é admitida na Administração Pública, sem violar o núcleo essencial do princípio do concurso público, quando cumpridas cumulativamente as seguintes condições: 01) tratar-se de atividade-meio; 02) não constante do quadro de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade; e, 03) inexistentes na relação os elementos da pessoalidade, habitualidade, subordinação direta e onerosidade. (Parecer nº 01721-17 da AJU, do TCM)*

Em sede de defesa, o gestor apresenta entendimentos jurisprudenciais e alega que a motivação para contratar surge para satisfazer as necessidades demandadas de cada unidade administrativa do município. Ademais, afirmou que a economia a ser obtida pelas Secretarias em relação e contratação pretendida, pode ser verificada em diversas oportunidades como: por ser atividade executada por empresa especializada, traz vantagem de cunho profissional na execução do serviço dentre outros. As justificativas apresentadas não são aptas a desconstituir a irregularidade. **Achado mantido.**

b) Processo de Inexigibilidade não encaminhado ao TCM. (AUD.INEX.GM.001445)

Processo de inexigibilidade nº IL003/2021, alusivo a prestação de serviços técnico especializado em consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público Municipal, no valor de R\$60.000,00. A IRCE anotou: *O processo de inexigibilidade foi encaminhado de forma extemporânea, descumprindo o prazo previsto no art. 7º, inciso I da Resolução TCM nº 1.379/18. Ressalta-se que as remessas dos documentos obrigatórios são fundamentais para o exercício do Controle Externo por parte da Equipe de Técnica deste Tribunal de Contas, assim o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade. Na oportunidade, o responsável encaminhou a documentação solicitada mediante docs e-tcm nºs 147 a 149, sanando a pendência.*

c) Processo de Dispensa não encaminhado ao TCM. (AUD.DISP.GM.001444)

Selecionado o processo de dispensa nº DL021/2021, alusivo a locação de imóvel para ser utilizado como garagem, no valor de R\$24.200,00. O responsável encaminhou a documentação pertinente (Doc. e-tcm nº 150), **sanando a pendência.**



5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Destacado o processo ATA001/2021, referente ao registro de preço para fornecimento parcelado de combustíveis R\$1.780.740,00, em que o ato designando o responsável pela fiscalização do contrato não foi apresentado, desrespeitando o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93.

No turno defensivo, argui o responsável que não houve, na ata, identificação do responsável pela fiscalização deste ato, no entanto, as fiscalizações eram realizadas pelo setor de compras e diretorias de transportes. **Achado mantido.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de identificação do responsável pela liquidação da despesa. (AUD.PGTO.LV.000510)

Foram selecionados os processos de pagamento n°s 1898 de R\$5.189,50, 2928 de R\$14.000,00, e 3178 de R\$4.499,96, os quais não constam data e assinatura no atesto de recebimento dos serviços na nota fiscal a identificação do responsável, em descumprimento o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64. Na circunstância de defesa, foram apresentados os documentos solicitados (docs. e-tcm n°s 151 a 153), **sanando a pendência.**

b) Ausência de comprovação da execução dos serviços. (AUD.PGTO.GV.000556)

Referente aos processos de pagamento n°s 1098 (R\$47.491,20) e 303 (R\$52.234,09), em que a Regional solicitou a apresentação da folha ou ficha de presença, onde deve constar o horário e dia da prestação dos serviços, com assinatura do responsável da unidade e do profissional contratado. A documentação encaminhada não atende a exigência anotada na cientificação anual, **permanecendo com a pendência.**

c) Ausência de identificação (Placa e Renavam) do veículo atendido em abastecimento. (AUD.PGTO.GV.000739)

Selecionados os processos de pagamentos n°s 215, 361, 395, 399, 612, 831, 839 e 1117, os quais não apresentam o renavam do veículo, não observando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

O responsável apresentou documentação pertinente aos processos 215, 395, 612, 831, 839 e 1117, apensados aos docs e-tcm n°s 156 a 163.

Quanto aos processos n°s 361 e 399, a documentação apresentada **não é capaz de sanar o apontamento**, ainda que afirme o responsável se tratar de máquinas pesadas, as quais são identificadas por número de série ou modelo da máquina.

d) Descrição do objeto e/ou serviço contida na Nota Fiscal não corresponde ao consignado na respectiva licitação e contrato. (AUD.PGTO.AV.001158)

Processo n°1098, constituindo como credor o Instituto de Desenvolvimento social da Bahia, de R\$47.491,20, o qual foi instruído pelo Inspetor Regional: *Na nota de empenho os serviços*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contratados são de auxiliar de limpeza e ensino, na nota fiscal consta serviços de datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra.

Na defesa, o responsável apresenta, novamente, a nota fiscal acompanhada da discriminação dos serviços, **desconstituindo a irregularidade.**

e) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)

Refere-se a competência 01/2021, de R\$10.163,09, em que obteve como instrução do Relatório Técnico: *Dispêndio irregular de recursos públicos com pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, caput e §4.º, da Constituição Federal e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/200 – LRF.*

Em sede de defesa, o gestor reconhece que de fato houve o pagamento em atraso de algumas guias de INSS debitadas na conta do FPM aqui citadas, contudo afirma não ter procedido de má-fé, além de apresentar entendimentos doutrinários em sua justificativa. **Irregularidade mantida.**

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs **53, 1055, 1066, 1068, 1125, 1186, 1287, 1288 e 1289**, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$477.086,37. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 12.276,08. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03340e18	TERCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	04/05/2019	R\$ 54.000,00
07055e20	TERCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	05/12/2021	R\$ 4.000,00
07253e20	JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Prefeito/Presidente	18/04/2021	R\$ 1.000,00
05362e19	JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Prefeito/Presidente	14/03/2020	R\$ 1.500,00
07982-15	ADRIANO DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	17/04/2016	R\$ 50.400,00
09794e21	TERCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	28/07/2022	R\$ 3.500,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06585-11	ANTONIO JACKSON DE ARAUJO MOURA	Prefeito/Presidente	18/08/2012	R\$ 212.339,55
07506e18	JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Prefeito/Presidente	18/10/2019	R\$ 2.310,00

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que foram apresentadas Ação de Execução Fiscal alusiva ao processo nº 06585-11



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$212.339,55) da responsabilidade do Sr. Antonio Jackson de Araújo Moura, através dos docs. E-tcm 185 a 187/001, os quais deverão ser encaminhados à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 308, fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00.

No entanto, registra-se existência de Lei Municipal nº 374/2020 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito para o mandato quadrienal de 2021 a 2024, estabelecendo valores de R\$15.000,00 para o Prefeito e R\$8.000,00 para o Vice-Prefeito nos exercícios de 2021 e 2022. Ao passo que, para os exercícios de 2023 a 2024, fixa os valores de R\$17.000,00 para o Prefeito e R\$8.500,00 para o Vice-Prefeito.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 180.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 96.000,00, totalizando R\$ 276.000,00, **atendendo** os limites legais.

11 RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO

É parte integrante deste relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspeção Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação".

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **HIGO MOURA MEDEIROS**, Prefeito do Município de **TEOFILÂNDIA**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades nos processos de licitação; contratos; e desconformidades na instrução dos processos de pagamento, além de deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos e-tcm nºs 184 a 187/001, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2023.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.